

## OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS E O ACESSO À JUSTIÇA: A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Ully Souza Mattozo<sup>1</sup>  
Anne Adelle Aguiar<sup>2</sup>

### RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo explicar sobre os juizados especiais cíveis, sua criação e valorização do acesso à justiça, tratado como direito fundamental e inerente ao homem. Busca evidenciar os Juizados Especiais como marco para o direito de acesso à justiça, ao trazer celeridade na resolução dos conflitos de menor complexidade através de um procedimento especial descrito na Lei 9.099/95. Ademais, trará a definição do acesso à justiça, e ilustração de seu processo de desenvolvimento histórico por meio das ondas de acesso à justiça, sob o aspecto da terceira onda, trazendo agilidade e menor solenidade processual.

**Palavras-Chave:** Juizados Especiais; Acesso à Justiça.

### ABSTRACT

This research aims to explain the scope of special civil courts, their creation and enhancement of access to justice, treated as a fundamental right inherent in man. Tries to reveal the Special Courts as a landmark to the right of access to justice, to bring agility in resolving conflicts of reduced complexity through a special procedure described in Law 9.099 / 95. Furthermore, shall bring defining the access to justice, illustration of its historical development process through the waves of access to justice under the aspect of the third wave, bringing agility and lower procedural solemnity.

**Keywords:** Special Civil Courts; Access to Justice.

### INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça possui como baldrame a nossa Carta Magna de 1988, garantia fundamental e inerente ao homem, com o desígnio de assegurar o exercício do direito expresso na lei constitucional, e restaurar no caso de abuso, direito consagrado principalmente nos incisos XXXIV, XXXV, e LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Trata-se da procura de meios efetivos que permitam as partes utilizarem plenamente o Estado na solução dos seus conflitos de forma equitativa.

O acesso à justiça no âmbito histórico merece conhecimento quanto à teoria das ondas

---

1 Acadêmica em Direito pelo Centro Universitário de Várzea Grande – Univag. E-mail: ully.s.mattozo@gmail.com

2 Professora orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande-Univag. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso, Mestra em Política Social pela Universidade Federal de Mato Grosso, e Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande – Univag. E-mail: anneadelle@gmail.com

renovatórias, pensamentos estes entabulados pelo doutor em direito nascido na Itália em 1927, Mauro Cappelletti, que através de estudos quanto aos ordenamentos jurídicos de diversos Estados ocidentais, trouxe três entendimentos basilares que resultaram na teoria supramencionada, trazendo em uma ordem temporal, os métodos que estes Estados criaram para quebrar os empecilhos que travam o acesso.

Essencialmente afirma-se que a primeira onda traz o movimento da assistência judiciária, já a segunda onda nos traz à representação dos interesses difusos, e por fim a terceira onda, ensejadora aos Juizados Especiais, se trata de um “novo enfoque do acesso à justiça”.

Quanto aos Juizados Especiais, a Constituição Federal de 1988 predeterminedou em seu artigo 98, inciso I, que a União, no Distrito Federal, os Territórios, e os Estados criassem os juizados especiais, firmados através de juízes togados e leigos, com aptidão para a conciliação, trabalhando no julgamento de casos cíveis de menor complexidade, e na área criminal, crimes de menor potencial ofensivo, cuja contravenção penal ou crime não tenha pena máxima cominada acima de dois anos, seguindo a prevalência do procedimento oral e sumaríssimo, permitida nos casos previsto em lei, a transação penal, e o julgamento de seus recursos realizados por uma turma de juízes de primeiro grau, denominada Turma Recursal.

A Lei 9.099/95 criou os Juizados Especiais com o escopo de trazer soluções céleres a litígios de menor complexidade, que não excedam o teto de quarenta vezes o salário-mínimo, tomando como base os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando sempre que crível a conciliação ou transação (art. 2º da Lei 9.099/95).

Concretiza-se que os Juizados Especiais são a manifestação evolutiva do direito de acesso à justiça através da terceira onda definida por Cappelletti, visto ao procedimento sumaríssimo definido na Lei 9.099/95, regido por princípios norteadores, que também serão apreciados no presente artigo.

## **ACESSO À JUSTIÇA**

O direito de acesso à justiça trata-se de garantia fundamental e inerente ao homem, cuja finalidade é assegurar o exercício do direito prescrito na norma constitucional, e reparar no caso de defloraçmento.

O acesso à justiça entabulado como um direito fundamental do cidadão constitui o esforço e dever do Poder Judiciário em conceder a possibilidade de reconhecimento e busca

dos direitos individuais e coletivos de forma simples e acessível. Afirma Mauro Cappelletti, (1988, p. 08), que:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente juntos.

Castilho, (2006, p. 14) alude que:

(...) a idéia do acesso à Justiça, hoje, significa não mais simplesmente o acesso à tutela jurisdicional do Estado. Mais que isso, traduz a exigência de que a ordem jurídica seja justa (como dissera Watanabe), e que o acesso seja generalizado, efetivo e igualitário (como dissera cappelletti).

Para Cichocki, (1999, p. 61):

A expressão acesso à justiça engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo perpassa por aquela que enforca o processo como instrumento para a realização de direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico: mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça ao cidadão.

Observa-se que a definição do acesso à justiça é de difícil concepção, mas pode-se retirar das afirmações acima aludidas, que o acesso à Justiça implica na intenção de trazer os elementos eficazes que deem as partes a possibilidade de aproveitarem inteiramente o Estado na solução dos seus litígios, dando a toda a gama da sociedade, principalmente aquela que não possui condições de custear um processo judicial, ou seja, entregando um direito ao acesso à justiça digno.

O amparo ao acesso à justiça pode ser localizado na Constituição Federal, que prediz o acesso à Justiça como garantia fundamental no art. 5º, XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”, como também no inciso XXXIV que dispõe:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Ademais, traz a Constituição, no mesmo artigo supramencionado em seu inciso

LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, ou seja, busca aplicar a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 que traz as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita a quem necessite.

A Carta Magna ainda completa em seu art. 134, *caput*, a definição da Defensoria Pública como: “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Face às considerações expostas, é possível aludir que o direito de acesso à justiça significa, dar guarida a população menos abastada e que o Estado e o Poder Judiciário busca aperfeiçoar a passos lentos os conchaves processualistas.

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA: ONDAS RENOVATÓRIAS

No que tange a evolução histórica do direito de acesso à justiça, este sofreu mudanças ao decorrer do tempo, começando pelos estados liberais “burgueses” dos séculos XVIII e XIX que entendiam o direito ao acesso à proteção judicial como um direito formal do indivíduo. Entendia-se que apesar de existir um direito natural de acesso à justiça, este não necessitaria de proteção do Estado, se limitando a obstrução desses direitos fossem violados por outros, ou seja, o Estado na prática era inerte frente a algum problema do indivíduo para com o acesso à justiça (CAPPELLETTI, 1998).

O Estado não se preocupava afastar a pobreza, quanto à aptidão do indivíduo em ter acesso à justiça, o sistema *laissez-faire* (filosofia econômica que prevaleceu nos Estados Unidos e países da Europa no final do século XIX e início do XX) entendia que somente quem tinha condições pagar seus custos é quem poderia requerer seus direitos, ou seja, tal sistema não se importava com a incapacidade de certos indivíduos no âmbito econômico de pleitear seus interesses, se tratando de um sistema que priorizava o acesso formal e não igualitário.

Concernia em uma análise somente sob o aspecto formal, não tomando por base a aplicação na realidade, ou seja, a condição real social.

Com o crescimento do referido sistema, houveram grandes mudanças e diante do caráter mais coletivo do que individual, priorizando os direitos humanos, exemplificando a Constituição Francesa de 1946, trazendo hábitos de fiscalização da atuação positiva do Estado no que concerne os direitos básicos sociais, como os direitos ao trabalho, à saúde, à educação

e a segurança.

Talvez, o maior exemplo de dever do Estado de dar acesso igual à justiça fora o Código Austríaco de 1895, que deu ao juiz a competência para equalizar as partes. Assim, o direito social passou a ter especial enfoque, com a definição de direito fundamental, como firmou a Constituição Italiana de 1948, ou então a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais.

Sob esse entendimento, quanto a propagação dos direitos individuais e sociais é que surge o pensamento do jurista italiano Mauro Cappelletti, cuja finalidade versa sobre as soluções práticas para o problema de acesso à justiça, a Teoria das Ondas, subdividida temporalmente em três fases, ou três ondas.

Quanto a efetivação do acesso à justiça, Cappelletti, (1988, p. 31), afirma:

O recente despertar de interesses em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiam mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a da primeira “onda” desse movimento novo – foi a *assistência judiciária*; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses “difusos”*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente “*enfoque de acesso à justiça*” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

A primeira onda tomou por base o fornecimento de assistência judiciária aos mais pobres, tendo sido inserida por programas diferenciados em inúmeros países do ocidente. Três são os programas que se destacaram: a) o sistema *judicare*; b) o advogado remunerado pelos cofres públicos, conhecido como “*Office of Economic Opportunity*”; c) modelos combinados;

As reformas na assistência judiciária instituídas na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental, foram o maior exemplo de assistência judiciária aplicada através do sistema *judicare*. Entende-se que tal sistema se tratava de uma assistência para todos que possuíssem o direito e enquadrado em lei, o acompanhamento de um advogado particular, pago pelo Estado, possibilitando a baixa renda a mesma assistência/representação de quem tem condição de pagar um advogado. Tal sistema sofreu críticas, pois ao mesmo tempo que solucionava o problema de custo, não auxiliava os pobres a entender o seu direito e buscar tutela-los.<sup>1</sup>

Segundo programa que se destacou fora o do Advogado Remunerado pelos cofres públicos, que teve sua origem no sistema de 1965 dos Estados Unidos chamado *Office of Economic Opportunity*, que versava que os serviços jurídicos seriam fornecidos através de

“escritórios de vizinhança”, sendo um diferencial do sistema judicare, pois além de encaminhar os indivíduos ao atendimento de um advogado pago pelos cofres públicos, também buscava os pobres para informa-los na reivindicação de seus direitos.<sup>2</sup>

O terceiro programa se tratava da combinação dos dois modelos anteriores, programa este, acolhido primeiramente na Suécia e na Província Canadense de Quebec, que passaram a fornecer a escolha entre serviços de advogados particulares ou por advogados servidores públicos.<sup>3</sup>

Garbellini, 2011, afirma que no Brasil “somente com a entrada em vigor da Constituição de 1988 que assistência judiciária ganhou *status* de garantia constitucional”.

Cappelletti, (1988, p.47), finaliza os embates quanto a primeira onda aduzindo que “a assistência judiciária, no entanto, não pode ser o único enfoque a ser dado na reforma que cogita o acesso à Justiça. Existem limites sérios na tentativa de solução pela assistência judiciária”.

A segunda onda da teoria criada por Cappelletti versou sobre a reivindicação dos interesses difusos e coletivos, e explica a busca do melhoramento do acesso à justiça na segunda onda sofreu obstáculos na representação destes interesses, só que de alguma forma o movimento da segunda onda obrigou uma reflexão quando aos modelos processualistas civis tradicionais, causando uma revolução no processo civil.<sup>4</sup>

Cappelletti traz exemplos de integração no processo civil de direitos à reivindicação de interesses difusos e coletivos, como meio de realização dos “direitos públicos”.

Foram instituídas ações governamentais tomadas pelos Estados Unidos na instituição do “advogado público” em 1974, com fito de representar o interesse público em todos os procedimentos administrativos e judiciais.<sup>5</sup>

A segunda onda também fora marcada pela Técnica do Procurador-Geral Privado, bem como a Técnica do Advogado Particular do Interesse Público adotada pela França através da *lei Royer*, que atribuiu legitimação ativa às associações de consumidores quando existissem acontecimentos que atingissem seja direta ou indiretamente os consumidores.<sup>6</sup>

Cappelletti, (1988, p. 66) aduz que:

É preciso que haja solução mista ou pluralística para o problema de representação

---

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro. e GARTH, Bryant, 1988, p. 35.

<sup>2</sup> Ibidem. p. 39-41

<sup>3</sup> Ibidem. p. 43.

<sup>4</sup> Ibidem. p. 49.

<sup>5</sup> Ibidem. p. 53.

<sup>6</sup> Ibidem. p. 57.

dos interesses difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar e superar estes problemas e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos.

Bezerra (2009, p.01) explica que a segunda onda:

[...] diz respeito à facilitação da representação dos interesses difusos coletivos e individuais homogêneos em Juízo, já que estes não se subsumiam ao direito processual clássico. Essa onda surgiu em um cenário de mudanças, junto com as quais também surgiam novos sujeitos sociais, novas demandas e novos direitos a serem tutelados pela ordem jurídica. Teve um papel importante em nosso sistema processual, porque as regras processuais não estavam preparadas para facilitar as demandas coletivas e a influência desta onda fez surgir, no Brasil leis como o da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor que levam em conta as características do direito postulado, gerando de fato uma tutela jurisdicional efetiva.

As reformas da primeira e segunda influenciaram significativamente na evolução dos direitos de acesso à justiça, seja com a finalidade de assistência gratuita ou então da reivindicação dos direitos difusos e coletivos, um movimento complementando o outro, já a terceira onda tem um enfoque bem mais abrangente do acesso à justiça. É o que Cappelletti, (1988, p. 67) afirma:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (...) Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

Dessa forma, a terceira onda pode ser considerada como a mais ampla forma de acesso à justiça, da sua representação, tendo como escopo de influenciar em reformas nos procedimentos judiciais, na estrutura judicial em si, de forma que facilite a solução dos litígios ou então a utilização dos mecanismos judiciais, de adaptar o processo civil ao tipo de litígio, como por exemplo aqueles que se diferenciam devido à sua complexidade.

Ribeiro, 2012, traz os exemplos de influência dessas ondas renovatórias no Brasil causador de aperfeiçoamentos nos instrumentos jurisdicionais através da criação de inúmeros institutos, sendo “frutos dessa influência a assistência judiciária integral e gratuita, a coletivização da tutela, a criação das Defensorias Públicas, a criação dos Juizados Especiais, dentre outras garantias”, como o mandado de segurança coletivo (art. 5º, inciso LXX da

Constituição Federal de 1988).

## **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Segundo Jesus (2009), sob evolução do acesso à justiça no que diz respeito à terceira onda é que surgem os Juizados, com a finalidade de solucionar os litígios dessa parte da sociedade menos abastada, até então deixada de lado pelo Estado, não os obrigando a seguir o sistema processual engessado do processo ordinário, pois impor a essa sociedade a seguir tal procedimento seria negar o direito ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88) que garante o acesso à justiça, abrangido pela simplicidade e informalidade.

Assim, seguindo este entendimento, é que se vislumbra os Juizados Especiais Cíveis, um admirável meio de acesso à justiça, visto que, dão aos cidadãos a opção de buscarem soluções para seus litígios diários de maneira célere, competente e gratuita.

Conforme o art. 98, “caput”, e inciso I, da Constituição Federal de 1988:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Rossato (2012, p. 18), elucida que no momento da determinação da criação dos Juizados Especiais:

Desejou o constituinte que fosse implementada uma nova forma de solução das demandas, não ficando adstrito aos Juizados Informais de Conciliação antes existentes. Ao contrário, já levando em consideração o aumento das demandas, principalmente pela previsão de acesso à Justiça e do fato de ser o Judiciário o Poder competente para analisar a lesão ou ameaça de lesão a direito, apostou as suas fichas no fato de que as causas de menor complexidade não precisariam submeter-se ao procedimento cadenciado, mais demorado e complexo.

Após a determinação da criação dos juizados especiais, no ano de 1995, fora sancionada a Lei n. 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, abarcada em princípios próprios com o fito de promover o acesso à justiça, e seis anos depois se criou a Lei n. 10.259, esta que, dilatou o procedimento à esfera federal, causando a transferência de processos previdenciários das Varas de Fazenda Pública para os juizados especiais federais, causando um ótimo desafogamento das varas da justiça comum.

Portanto, os Juizados são órgãos do Poder Judiciário, positivados pela Lei n.º 9.099/95. As Leis estaduais instituem e normatizam em cada unidade da federação esses órgãos, e quanto ao âmbito Federal são regulamentados sob a Lei n.º 10.259/01.

O objetivo da criação desses órgãos é de aplicar igualmente o acesso à justiça, suprimindo a necessidade de achar um novo entendimento para a resolução dos conflitos atuais de um cotidiano, firmando um compromisso aos operadores de direito a trazer soluções que não tomam por base apenas a visão restrita da lei, mas também a ter olhos para o caso concreto. A respeito de tal assunto, Figueira Júnior, (2011, p. 47), afirma que:

Estamos diante não apenas de um novo microsistema apresentado ao mundo jurídico. Esta lei representa muito mais do que isso, visto que significa o revigoramento da legitimação do Poder Judiciário perante o povo brasileiro e a reestruturação (ou verdadeira revolução) de nossa cultura jurídica, porquanto saímos de um mecanismo (entravado em seu funcionamento mais elementar e desacreditado pelo cidadão) de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos para adentar a órbita da prestigiosa composição amigável, como forma alternativa de prestação da tutela pelo Estado-Juiz.

Dentro deste entendimento, completa-se que os Juizados Especiais Cíveis têm a função de atender preceitos constitucionais, garantindo um amplo acesso à justiça, não se tratando apenas de um novo procedimento ancorado no art. 98, inciso I e seu § 1º, da Constituição Federal de 1988, monta sobre um novo processo e um novo rito individualizado, não sendo simplesmente um procedimento sumaríssimo, mas também um processo especialíssimo, visto a sua estrutura célere e eficiente de prestação jurisdicional.

Cumprir mencionar que antes à criação da Constituição de 1988, já existiam os Juizados Especiais de Pequenas Causas, criados a partir da Lei nº 7.224/84, instituto que influenciou imensuravelmente na lentidão processual.

Assim, os Juizados foram formados com o escopo de favorecer e expandir o acesso à justiça, de trazer uma ordem jurídica justa capaz de proporcionar a tutela estatal a todos, ampliando o acesso ao Poder Judiciário e solucionando todos os conflitos de interesses, ainda que de pequena solução, regidos por princípios que os norteiam em sua aplicação.

O ordenamento jurídico dos Juizados Especiais possuem como reforço e amparo na padronização de entendimentos no âmbito material e processual os chamados Enunciados, instituídos pelos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais e Juizados Especiais Federais.

Os Enunciados trazem certa flexibilização ao procedimento sumaríssimo, como no caso do Enunciado n. 13 que determina que os prazos processuais dos Juizados Especiais Cíveis são contados a partir da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada da intimação como aplica o Código de Processo Civil; o Enunciado n. 25 que alude

sobre a multa cominatória trazendo que a mesma não fica limitada ao teto de quarenta salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixado pelo juiz; o Enunciado n. 89 que em afronta ao procedimento modelo, permitindo o reconhecimento de ofício da incompetência territorial, dentre outros exemplos.

Ademais, segundo Rossato (2012), é importante comentar que os Enunciados do FONAJE/FONAJEF são positivados em favor dos profissionais que trabalham cotidianamente nos juizados, buscando um julgamento com base na equidade, permitindo ao julgador não somente agir em forma adstrita na lei, mas sim se atentando ao caso concreto, por tal motivo é que se percebe que em vários momentos os Enunciados contrariam a própria letra da lei, pois o objetivo é buscar uma solução mais equânime dos conflitos dentro dos juizados, emprestando à lei o seu correto sentido diante da obrigação de aferir dinamismo ao procedimento.

Deste modo, a aplicabilidade do direito de acesso à justiça assegura o exercício do direito prescrito na norma constitucional dentro dos Juizados Especiais, seja através dos princípios que direcionam os Juizados, a facilitação e celeridade através do procedimento especial descrito na Lei 9.099/95 no que tange a resolução dos conflitos de menor complexidade, a possibilidade de peticionamento sem assistência de um patrono às causas que não excedam o valor de vinte salários-mínimos vigentes, dentre outros.

Afinal, os Juizados constituem um marco para o direito de acesso à justiça, direito fundamental que serve como elemento primordial para os Direitos Humanos e imprescindível à cidadania, não se limitando ao simples acesso as instalações do Poder Judiciário, mas sim ao oferecimento à população de uma devida assistência judiciária, buscando mecanismos geradores da efetividade processual.

## PRINCÍPIOS INFORMADORES

Graças a ideal visão interpretativa que os Juizados trazem, mesmo que a frente da lei, existem determinados princípios que dão rumo aos juizados, princípios estes que sustentam o sistema dos juizados, estipulados no art. 2º da Lei 9.099/95:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Rossato, (2012, p. 23), alude quanto aos princípios informadores dos Juizados:

Os princípios informadores sustentam todo o Sistema dos Juizados especiais e carregam consigo a carga idealizada de garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário e a rápida solução das lides, quer seja pela composição conduzida pelos conciliadores ou Juízes Leigos, quer seja pelo exercício da atividade jurisdicional, respeitando -se o devido processo legal.

Os critérios orientadores estabelecidos no art. 2º da Lei 9.099/95, entendidos como princípios fundamentais para o cumprimento da finalidade dos juizados, têm como escopo superar o engessamento processual que o Poder Judiciário vem sofrendo, através do modo interpretativo sob o caso concreto para a solução das causas de menor complexidade, sem deixar de respeitar o devido processo legal no que tange especialmente o contraditório e a ampla defesa.

Assim, pode-se dizer que os princípios informadores dos juizados são a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, gratuidade em primeiro grau e celeridade.

No que tange o princípio da oralidade, este traz o entendimento de que os atos processuais serão realizados na forma oral, com ressalva aos essenciais, que serão reduzidos a termo nos autos.

Tourinho Neto (2011, p. 77), afirma que o princípio da oralidade “nada mais significa do que a exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita”, assim, existe a indispensabilidade na documentação dos procedimentos e sua redução a termo, ao menos das fases e atos principais.

Portanto, o princípio da oralidade traz mais celeridade processual, e até certo benefício de ordem psicológica, dando a impressão às partes de que elas mesmas estão influenciando diretamente no deslinde e na decisão do conflito existente (TOURINHO NETO, 2011).

O princípio da simplicidade é o maior exemplo da diferença do procedimento sumaríssimo aplicado nos juizados, daquele chamado ordinário, complexo e cheio de travas burocráticas.

Chimenti, (2008, p. 51) traz exemplos de simplificações dentro dos Juizados Estaduais:

A citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção (art. 18, II, da Lei n. 9.099), enquanto o CPC impõe a entrega a pessoa com poderes de gerência ou administração. Havendo pedido contraposto, poderá ser dispensada a contestação formal utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta (art. 17, parágrafo único, da Lei n. 9.099). Caso algumas das partes mude de endereço sem a devida comunicação ao juízo, reputar-se-á efetivada sua intimação com o

simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor do aviso de recebimento. Na execução do título judicial é dispensável nova citação do devedor, que presumivelmente já tem ciência da existência do processo (ainda que revel). O credor pode requerer a adjudicação do bem penhorado em vez da realização de leilões.

Ainda, pode-se citar como exemplo de prática do princípio da simplicidade, a dispensa do relatório na sentença, de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 e confirmado pelo Enunciado 92 que aduzindo ser “dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais”.

O princípio da informalidade está profundamente ligado ao da instrumentalidade das formas adotado pelo Código de Processo Civil, preceituando que o que importa é o fito do ato, ou seja, se conseguir alcançar sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo.

Assim diz o art. 154 do Código de Processo Civil que “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Consequentemente um ato processual não poderá ser anulado, se este, mesmo feito de forma não prescrita em lei, tenha atingido sua finalidade, e não tenha causado algum prejuízo à parte, impedindo a reprodução inútil de atos.

Exemplo de aplicação do princípio da informalidade é a possibilidade de apresentação de pedido contraposto independentemente de oferecimento de contestação.

O princípio da economia processual trata-se de pressuposto que determina a diminuição do número de atos processuais, trazendo a economia de tempo e de recursos, ou seja, aliada à simplicidade e a informalidade, a economia processual busca a maneira mais simplificada e apropriada de comandar um ato processual, com o intuito de evitar imprevistos processuais.

É evidente que se tomando por base a Lei 9.099/95 e os Enunciados do FONAJE, é possível constatar exemplos de exceção à regra da gratuidade, como o caso citado acima, no que concerne a litigância de má-fé. A litigância de má-fé é conceituada no art. 18 do Código de Processo Civil, que positiva:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

A condição que determina a gratuidade da justiça é o grau de jurisdição e não a fase

processual, de conhecimento ou de execução por exemplo. Além disso, a gratuidade cessa no primeiro grau de jurisdição, ao interpor o recurso inominado, as custas deverão ser recolhidas, ou seja, as despesas processuais e o preparo, pagos no prazo de quarenta e oito horas da interposição do recuso, sob pena de deserção (art. 42, § 1º da Lei 9.099/95).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII define que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ao citar este inciso, é que se traz o objeto almejado pelo princípio da celeridade dentro dos Juizados Especiais, cuja finalidade é que o processo judicial se conclua dentro de tempo razoavelmente célere, portanto, menos formal e com menor número de atos processuais.

Quanto ao procedimento judicial, Rossato, (2012, p. 27) aduz que este:

(...) deve seguir a complexidade da matéria colocada em juízo para a decisão. Tanto é assim que a lei prevê o procedimento comum de rito ordinário, com fases bem delimitadas e mais cadenciadas; o procedimento de rito sumário, mais rápido e com atos concentrados em audiência; e os especiais, entre eles o rito sumaríssimo, dirigido às causas de menor complexidade.

Pode-se tomar como exemplo quanto a incidência do princípio da celeridade é a concentração dos atos em audiência, ou seja, presume-se que a defesa, produção de provas e a manifestação imediata dos documentos apresentados em audiência, a solução de plano de aspectos incidentes, e a prolação da sentença, salvo algum motivo relevante apresentado pelo magistrado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Face ao conteúdo exposto no presente artigo depreende-se que o direito de acesso à justiça se trata de uma evolução social, no sentido de que proporcionou a toda a sociedade, principalmente a menos abastada, seja financeiramente ou então intelectualmente, o acesso ao Poder Judiciário.

Entende-se que o acesso à justiça sofreu grandes mudanças ao longo do tempo, sempre com a finalidade de superar as dificuldades enfrentadas diante do judiciário. Sob esse entendimento é que o jurista italiano Mauro Cappelletti buscou através da Teoria das Ondas explicar a evolução do direito de acesso à justiça em um ideal histórico e cronológico em países Ocidentais.

Esses movimentos indicados por Cappelletti influenciaram no ordenamento jurídico

brasileiro, grandes exemplos fora a instituição do acesso à justiça integral e gratuito como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, a Ação Civil Pública, o mandado de segurança coletivo, a criação das Defensorias Públicas, e como resultado de uma revolução processualista idealizada na terceira onda, a criação dos Juizados Especiais.

Fora então a partir da Constituição Federal de 1988 a determinação da criação dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), legislação máxima de expressão ao acesso à justiça, trazendo agilidade ao processo que versem sobre causas de menor complexidade, retirando a formalidade desnecessária, buscando assim, erradicar ou ao menos pormenorizar o engessamento processual e facilitar ao povo a reivindicação de seus direitos.

A despeito do aspecto processualista sumaríssimo dos Juizados Especiais, é que demonstra a busca pelo aperfeiçoamento do direito de acesso à justiça, através dos princípios que o norteiam definidos no art. 2º da Lei 9.099/95, da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, gratuidade em primeiro grau e celeridade.

Alguns dos vários exemplos de aplicação do acesso à justiça dentro dos Juizados é a possibilidade do indivíduo postular ação sem o assessoramento de um advogado em causas que não excedam vinte salários-mínimos vigentes, sendo somente exigido um advogado em sede recursal (art. 9º, Lei 9.099/95), quando proposto o Recurso Inominado, atacando a sentença proferida.

Ademais, no caso referido de que não supere vinte salários-mínimos, a parte poderá dirigir-se a secretaria do Juizado e realizar o seu pedido por escrito ou até oralmente. Caso seja oral, este será reduzido a escrito pela própria Secretaria do Juizado, que após seu registro, independentemente de distribuição e autuação, será designada sessão de conciliação no prazo de quinze dias (arts. 14, § 3º e 16).

Também pode ser citada a gratuidade das custas judiciais em sede de primeiro grau de jurisdição, a celeridade processual sendo presumido que em uma audiência são produzidos todos os atos e decididos de plano, versando pela oralidade, e sendo reduzido a termo só o que se considerar importante (arts. 28 e 29, Lei 9.099/95). Ou então quanto aos atos processuais e sua validade sempre que preencherem sua finalidade evidenciando a informalidade dos juizados (art. 13, Lei 9.0099/95).

Os exemplos evidenciados constituem a máxima do direito de acesso à justiça, são ainda poucos diante das inúmeras efetividades judiciais que a lei dos juizados juntamente com seus Enunciados buscam trazer ao indivíduo.

Portanto, o direito de acesso à justiça, sua evolução histórica e a criação dos Juizados Especiais cíveis são institutos que andam de mãos dadas, com o objetivo maior de integração,

trazendo a verdadeira igualdade social, por seu custo baixo, o amplo acesso à justiça, de forma descomplicada, a favorecer a quem pleiteia seus direitos em causas de menor complexidade na esfera cível.

## REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, F. N. apud SALVADOR, Antonio Raphael Silva. **Juizados especiais cíveis**. São Paulo: Atlas, 2000.
- BEZERRA, Higyna Josita Simões de Almeida. **Gestão Judiciária: a “nova” onda de acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.ampb.org.br/artigos/ver/46>>. Acesso em 23 de outubro de 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 5 de outubro 1988. VadeMecum. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL, Lei 9.099/95. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. VadeMecum. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CAPPELLETTI, Mauro. e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CASTILHO, Ricardo. **Acesso à Justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público: uma nova visão**. São Paulo: Atlas, 2006.
- CARVALHO, Roldão Oliveira de Carvalho. e NETO, Algomiro Carvalho. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099. de 26 de setembro de 1995. Doutrina, prática, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Editora de Direito, 1997.
- CESAR, Alexandre. **Acesso à Justiça e Cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.
- CICHOCKI, José Neto. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá. 1999.
- CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida Cunha. **Os juizados especiais e o acesso à justiça**. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima3-A-EFICACIA-DO-DIREITO-DE-ACESSO-A-JUSTICA.pdf>> Acesso em: 15 de agosto de 2014.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- GARBELLINI, Luis Henrique. **Acesso à Justiça**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19379/acesso-a-justica/1>>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.
- JESUS, Silmene Natalie Gomes de Jesus. **Juizados Especiais: um advento da 3ª onda do Direito como método alternativo**. 2009. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1972>. Acesso em: 30 de setembro de 2014.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NETO, Fernando da Costa Tourinho. e JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- RIBEIRO, Igor Coelho Antunes. **Teoria das Ondas Renovatórias: uma concepção tridimensional do acesso à justiça**. 2012. Disponível em: <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-3-volume-55/igor>>. Acesso em: 23 de outubro de 2014.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- SANTOS, Márcia Regina Soares Seixas Santos. e TEIXEIRA, Elza Spanó. **Comentários e prática forense dos juizados especiais cíveis e criminais**. 1ª ed. São Paulo: Editora de Direito, 1996.
- SANTOS, Maria Ferreira dos. e CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: federais e estaduais**. Tomo II. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.